



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO LCR – 196/2019

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.033/2019, que Autoriza o Executivo Municipal a ceder os Lotes que menciona para a entidade que especifica e dá outras providências. Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Público – SINTEP.

Instado a me manifestar, por imposição Regimental, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.033/2019, que Autoriza o Executivo Municipal a ceder os Lotes que menciona para a entidade que especifica e dá outras providências. Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Público – SINTEP**, de autoria do Executivo Municipal, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, pretende obter autorização desta Casa Legislativa para efetivar a cessão de uso do Lote nº 15 (quinze), da Quadra 13 (treze), localizado no Bairro Poncho Verde, com área total de 1.080,00m² (um mil e oitenta metros quadrados), constantes da matrícula junto ao CRI sob o nº 7.962, conforme cópia anexa (fls. 009), ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO PÚBLICO - SINTEP.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Em sua Justificativa, encartada às fls. 004, o Executivo Municipal elenca as razões da presente propositura, alegando que *"... A área será destinada exclusivamente para construção da sede da SINTEP, da qual se denomina entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por objetivo a organização dos trabalhadores do ensino na cidade de Primavera do Leste. A cessão que se pretende realizar é de relevante interesse público, já que tal obra visa melhores condições de organização dos professores, e por certo irá refletir na melhoria da qualidade de serviços prestados para a educação primaverense..."*. (sic)

Consta do Projeto o mapa de localização (fls. 005), Memorial Descritivo (fls. 006/007), BCI (fls. 008 e a Matrícula do imóvel (fls. 009).

Quanto à iniciativa, tenho que o presente feito preenche os requisitos de legalidade, estando em conformidade com a lei Orgânica do Município e com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Entretanto, ao meu sentir, o presente Projeto de Lei não deve prosperar.

Trata-se de "cessão" de bem imóvel a instituição de direito privado, em que pese a inexistência de finalidade lucrativa da mesma. Contudo, é inegável que a cessão é destinada a entidade privada.

A cessão pretendida, como se observa do PL, envolve área de grande metragem, com mais de 1.000m² (um mil metros quadrados), de **forma gratuita** e por **prazo indeterminado**.

Ao meu sentir, mesmo sendo prevista a cessão para uso, no caso presente, a mesma se assemelha, ou



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

ainda, tenta dissimular, o claro intuito da **doação**, visto que a cessão é gratuita e por prazo indeterminado.

Assim, resta bastante cristalino que a cessão pretendida adquire o caráter permanente.

A doação, por seu turno, deve obedecer critérios bastante específicos, ditados pela Lei 8.666/93.

Contudo, é bastante frequente a existência de ações judiciais, movidas na maioria dos casos pelo Ministério Público, pugnano pela anulação de Leis que autorizaram doações a Sindicatos e Igrejas, entre outras instituições.

Em todos os casos, mesmo ocorrendo a cessão de uso, o requisito fundamental que deve nortear tais situações é o **interesse público**.

Em que pese a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, tal critério deve ser observado sob a ótica da Administração Pública. Ou seja, deve restar demonstrado, extirpado de dúvidas, que a referida cessão atende ao interesse público da Administração e não da entidade beneficiada.

Assim, o questionamento que deve ser feito é se é de responsabilidade do Município a cessão de bens de sua propriedade para atender interesse privado, mesmo de entidade sem fins lucrativos, como no presente caso.

Por outro lado, pode-se, caso seja aprovada a cessão, abrir enorme precedente para que, invocando o princípio de impessoalidade e o caráter isonômico, demais sindicatos e entidades afins possam invocar o mesmo direito, o que traria enormes prejuízos



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

à municipalidade, que se veria obrigada a ceder outros imóveis a essas entidades.

Por tais razões, uma vez não restando demonstrado o interesse público que justifique tal cessão, entendo que o presente Projeto de Lei não encontra amparo legal para sua regular tramitação.

Assim, pelas razões acima elencadas, opino **desfavoravelmente** ao regular trâmite do presente Projeto.

Entretanto, submeto o presente Parecer ao crivo do Senhor Presidente desta Câmara Municipal, a quem cabe decidir sobre a tramitação a ser destinada ao presente Projeto.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 04 de dezembro de 2019.

Luiz Carlos Rezende

Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B